

A LÓGICA NOS PROCEDIMENTOS COM MENORES NA ESFERA DOS TRIBUNAIS DO RIO DE JANEIRO NO FINAL DO SÉCULO XIX

THE LOGIC OF THE CONDUCT WITH CHILDREN IN TRIBUNAL OF RIO DE JANEIRO AT THE END OF 19TH CENTURY

*BÁRBARA LISBOA PINTO**

Resumo

Este artigo se propõe a discutir a construção das idéias sobre o menor que cometia delitos e as concepções vigentes sobre o mesmo no terreno da prática jurídica. Toma como eixo de análise o menor na esfera dos Tribunais. Para tal pesquisa foram utilizados processos criminais onde os réus eram menores. Esses processos pertencem à Comarca do I Tribunal do Júri, correspondente ao Rio de Janeiro e abrangem toda a década de 1880. Os crimes presentes nos processos analisados são de lesão corporal, homicídio, roubo e furto.

Por serem fontes muito densas e com múltiplas possibilidades de análise, privilegiamos o depoimento das testemunhas, os discursos da defesa e da acusação e os quesitos do júri. Nos depoimentos das testemunhas procuramos resgatar um pouco da opinião pública e do senso comum sobre a questão do menor “delinqüente”.

Nos discursos da defesa e da acusação buscamos resgatar como os juristas e advogados atuavam e pensavam sobre a questão do menor envolvido com delitos. Procuramos também extrair algumas conclusões sobre o desfecho dos processos, com a votação do júri e a sentença. Sendo assim, tentamos mostrar ao longo do texto, as diferentes formas de pensar e lidar com o menor, nos vários momentos do processo. Optamos em discutir o menor por ser um sujeito difícil de ser definido, visto que não se tem a certeza sobre o momento em que atinge o grau de maturidade para discernir o que é um crime.

Palavras-chave

Menor – menoridade - justiça – crime - criminoso

Abstract

The present article discusses a construction of ideas about child, when he commits crime and the conceptions of understanding them in Criminal

* Bacharel e licenciada em História pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em História pela Universidade Federal Fluminense..

Justice. The analysis refers to child in the Tribunal and was studied their processes like a defendant. This processes belonged to Comarca of First Jury's Tribunal at Rio de Janeiro in all decade of 1880. The crime was injury, murder, robbery an theft.

The studies was too much profound like the analysis as well but the important point privileged was testimony, defences, accusations and jury's questions. In the testimonys were found public opinion and the commun sense about "criminals' child".

In the defences and accusations we can see what jurists and lawers thought about and acted. Some conclusions was arrived with the jury's vote and the sentences on. So the text tried to show the very different ways of thinking and toiling with "criminals' child" in certain moments of the processe. The option concerned to discuss child in the crime justified the idea of how difficult is to say when this person is emotional mature to be responsible for his acts and when he's able to distinguish when he commits crime or not.

Keywords

Yanger – child – crime – criminal - justice

1- As especificidades do cotidiano jurídico no contexto do processo criminal

O cotidiano jurídico mostrava modos particulares e específicos de ver a realidade. Assim, através da análise desses momentos podemos perceber aquilo que era priorizado pelos funcionários do judiciário como importante e o que era considerado "justo", bem como os diálogos e conflitos com a sociedade.

Quando se tratava da esfera processual, a atuação dos juristas e dos advogados era norteada por inúmeros elementos que estavam presentes na hora de acusar, de defender ou de decidir sobre as questões referentes ao crime. Entre estes elementos destacavam-se: a influência da formação acadêmica que essas pessoas tiveram; a forma de compreender o Direito e a tradição jurídica no Brasil; a influência do pensamento de alguns autores específicos da doutrina do Direito Criminal; a organização da burocracia judiciária; as práticas que se desenvolviam no cotidiano local de cada instância da Justiça; e, finalmente, tanto os sentidos de justiça que permeavam o universo jurídico como os que faziam parte da opinião pública.

Embora esses aspectos acima listados fossem completamente diferenciados entre si pelo papel que exerciam ou pelas suas propostas, eles tinham um elo de ligação: a tentativa de estipular ou fazer cumprir a "justiça". Então, como pensar a idéia de "justiça" ou de "ser justo" se ela era tão vaga e possuía diversos significados?

A definição do que era justo envolvia noções de moral, de costumes, de religião, de vivências pessoais e de um saber desenvolvido no âmbito local. Por isso, mesmo que seja desanimadora e quase impossível a tentativa de mostrar o que de fato era considerado justo na sociedade brasileira do final do século XIX, pelo menos podemos nos contentar em perceber as variadas noções de “justiça”. Ou seja, podemos entender o conjunto de acordos que eram estipulados socialmente, bem como quais eram as quebras de acordos em torno da definição de justiça, para, a partir disso chegar às diferentes concepções que se tinha sobre o menor.

É, então, através dessa perspectiva de entendimento da justiça que podemos compreender o que influenciava o procedimento dos juristas. Desta forma, faremos uma relação entre o que eles pensavam, discutiam e praticavam. Assim, podemos dizer que o “pensar a justiça” em cada uma das esferas que orientavam a prática dos juristas requer algumas regras e limites, que analisaremos paulatinamente para cada elemento anteriormente discriminado.

Começaremos com a formação acadêmica dos juristas e dos advogados. Neste caso, a formulação da noção de “justiça” visava a preparação para a prática profissional do bacharel em Direito. Isso significava que esta noção pretendia estar de acordo com a sociedade, mostrando aquilo que era certo e/ou errado dentro dos parâmetros da lei positiva vigente. Nesse sentido, o que era justo era o que estava na lei; por esta via o bacharel formulava a defesa dos seus interesses profissionais.

Desse modo, tudo o que se ensinava visava habilitar o bacharel para que ele atuasse dentro das regras da lei e nas esferas burocráticas da sociedade. Portanto, a justiça, em uma visão acadêmica, era uma formulação fechada, baseada em alguns conceitos filosóficos e que tentava se relacionar com a prática. Estava baseada na aplicação da lei nos moldes que supostamente eram julgados corretos, amparados nas definições do que era o crime e o que não era; do que era a intencionalidade e a má fé; do que eram as circunstâncias agravantes, as atenuantes e de quais os graus de pena. O profissional aprendia que quem agia em prol da justiça era aquele que sabia fazer prevalecer, no caso da culpa, o merecido grau de pena e, no caso da falta de culpa, a absolvição.

Sendo assim, a formação acadêmica para o jurista e para o advogado era a responsável pela criação de suas concepções de justiça e pela sua preparação para as práticas burocráticas. Nela foram instrumentalizados para agir de acordo com a lei e a pensar sobre os casos que

deveriam resolver. Criaram igualmente vínculos e afinidades com correntes de pensamento, com visões dos professores, enfim, ambientaram-se com uma “nova” forma de perceber o mundo e a sociedade.

Em sua formação acadêmica, o bacharel em Direito deparava-se também com um outro elemento que o influenciava: a tradição de como o Direito era pensado no Brasil. A partir da metade do século XIX o Direito passou por uma profunda modificação por aqui, afirmando-se enquanto suposto regulador da sociedade e considerado praticamente o único meio de resolução de conflitos. Além disso, tentava-se enquadrar o Direito no rol das ciências. Isso significava que se construía uma noção de “justiça” formulada em bases ditas “científicas” e filosóficas, tentando-se separar o Direito das visões religiosas ou morais.

Esse perfil do Direito, que na Europa vinha se modificando desde o século XVIII, mas que no Brasil só mudou em meados do século XIX, apontava para um leque de escolas jurídicas que tentavam justificar o sentido da existência do Direito. Desta forma, passou-se a valorizar a lei positivada e o regulamento jurídico através de Códigos, considerando-se que eram primordiais no funcionamento da sociedade. Aquilo que a lei omitia, ou que não estava previsto, ou ainda que dava margem a várias interpretações, criava uma jurisprudência ou era objeto de consulta, recorrendo-se ao pensamento de alguns autores de obras sobre o Direito.

Dentro deste panorama, criava-se uma noção de justiça baseada em idéias filosóficas que variavam desde influências dos jusnaturalismos e dos jusracionalismos até as concepções positivistas do final do século XIX. Toda a noção de justiça ou de justo vinha pautada na justificação da existência do Direito, e as formas de concebê-lo orientavam o modo como eram percebidas as questões de sua competência, como, por exemplo, o crime, o criminoso, o menor e a pena.

Advogados e juristas de então acreditavam que somente o Direito criaria condições e levaria a uma conduta onde prevaleceria a “justiça”, além de colocar fim aos conflitos da sociedade. Estas concepções sobre o Direito e sobre a Justiça os levavam a determinados posicionamentos, em suas atuações profissionais, que ideologicamente até poderiam ser tidos como contraditórios. Na verdade, as posturas teóricas sobre o Direito, na prática cotidiana do jurista, eram instrumentos que visavam acusar ou defender de acordo com os seus interesses, não sendo, portanto necessariamente, indícios de uma falta de posicionamento ideológico dos juristas, mas de um posicionamento pessoal e tomado de acordo com que julgava ser

interessante para si. Isto quer dizer que as suas posições só seriam penetráveis através daquilo que professavam fora da prática burocrática, ou seja, só podemos conhecê-los através do que escreviam, ensinavam e/ou propagavam em conferências ou palestras. Na esfera processual não existia a coerência ideológica, mas sim a coerência com os seus interesses particulares. Vejamos, então, um exemplo.

No processo em que foi réu Adolpho Ferreira Nogueira¹, tão bem explorado por Sidney Chalhoub², podemos exemplificar melhor a questão da falta de coerência ideológica do advogado em relação ao exercício de sua profissão.

Este é um processo de homicídio cujo ofendido era desconhecido. A sua morte foi causada por um ferimento em uma das pernas e na virilha, no dia 15 de fevereiro de 1885. Era Carnaval e o bloco Carnavalesco “Grande Zé Pereira Arrelia” havia atravessado a Rua da Carioca, conhecida como reduto de capoeiras.

O réu, de apenas quinze anos, era cigarreiro e escravo de D. Rosa, uma senhora viúva. Em sua defesa, a mais longa que encontramos em todos os processos coligidos, o advogado de defesa fez uma explanação dizendo que nove ou dez meses antes do Carnaval, um desses emissários do abolicionismo apareceu fazendo uma proposta a D. Rosa: eram 100 réis pela a liberdade de Adolfo. A não aceitação de sua proprietária teria levado o emissário a dizer que ela iria se arrepender. Três dias mais tarde, Adolpho teria sumido, sendo encontrado seis meses depois, quando voltou para a casa de D. Rosa, onde ficou até o dia do crime. Em sua defesa, o advogado teria comentado que a idéia de liberdade e os maus conselhos talvez tivessem atuado no ânimo do réu.

Infelizmente não conseguimos dados sobre o perfil profissional e as tendências ideológicas do advogado. Mesmo assim, não podemos afirmar, diante das premissas e práticas do Direito brasileiro, que o advogado fosse contra ou a favor da causa abolicionista, malgrado os seus comentários desfavoráveis. Na verdade, para a defesa, o desaparecimento do réu – escravo - da casa de D. Rosa antes do crime, contaria negativamente, pois poderia estar em contato com “desordeiros”, e não podemos negar que esta era muitas vezes a visão que se passava sobre os abolicionistas. Assim, logo depois do comentário do desaparecimento de

¹ Processo: *Adolpho Ferreira Nogueira*, caixa n.º 1212, processo n.º 11766, ano: 1885.

² Sobre o processo de Adolpho Ferreira Nogueira ver: Sidney Chalhoub, *Visões de Liberdade – uma história das últimas décadas de escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia das Letras.1990. pp. 177,220-227.

Adolpho, a defesa sublinhou a idéia do réu ter voltado para casa de D. Rosa por si mesmo, tendo sido apenas assolado por maus conselhos abolicionistas.

Ainda examinando o contexto da apropriação das idéias sobre o Direito na prática da Justiça, não podemos esquecer a importância que tinham autores que discutiam a doutrina. Desta forma, as chamadas obras de doutrina eram fundamentais, sobretudo aquelas de autores brasileiros. Elas estavam na base argumentativa dos juristas, pois eram voltadas para a legislação vigente e analisavam os impasses da lei no Brasil. Ao mesmo tempo, propiciavam também uma discussão mais ampla de alguns temas e a sua possível vinculação com a prática, bem como a relação de algumas idéias filosóficas com questões que circundavam a temática do Direito.

Desta forma, o esforço jurídico em estabelecer normas éticas de atuação e em embasar cientificamente os pontos de discussão a serem levados aos jurisconsultos, na verdade tornava o profissional do Direito apto a construir os seus argumentos a partir das concepções vigentes. Tanto que em todos os processos pesquisados as defesas dos réus menores pautavam-se mais na questão da menoridade³ do que propriamente na discussão sobre a idéia de menor, fato que observamos também nas obras jurídicas do momento.

Entretanto, não era só com base nas circunstâncias atenuantes e nas concepções teóricas sobre o Direito e sobre a sociedade que os juristas exerciam suas práticas. A própria organização judiciária proporcionava a criação de uma conduta particular dos juristas. A separação dos órgãos judiciários em instâncias, umas submetidas a outras, criava um ambiente de hierarquia e, ao mesmo tempo, de competição com relação à produtividade profissional.

O desempenho profissional do jurista na defesa de suas causas influenciava a sua possível indicação para a ocupação de um cargo para o qual se entendia que o indivíduo devesse ter “experiência”. Possivelmente isso fazia com que alguns dos juristas quisessem e fizessem de tudo para ganhar suas causas, mostrando suas “aptidões”, independente da causa que defendiam ser justa ou não na sua própria concepção. Nesse percurso, o que valia era a boa retórica e a boa construção de um texto de defesa. O justo não era a “verdade” dos fatos, mesmo que acreditasse nisso, mas a melhor versão, ou a mais verossimilhante e com poder de

³ Chamamos de questão da menoridade as discussões baseadas apenas no estabelecimento de um limite etário para a imputabilidade e a sujeição às circunstâncias atenuantes previstas no Código Criminal do Império para o caso do réu ser menor.

impressionar o juiz e o júri, que pudesse formular e que tivesse reconhecimento social. Não era importante se a versão dos fatos levasse a sofismas, pois o que importava era a capacidade de persuasão. Deste modo, a organização judiciária não era apenas um fator que formava juristas levando-os a determinados procedimentos; propiciava igualmente o exercício prático de certas atitudes que não se apoiavam nas noções de “verdadeiro” ou de “justo” que aprendiam, mas nos interesses pessoais e particulares.

Além do sistema de organização judiciária exacerbar a importância da retórica e do bom discurso escrito, proporcionava também um aprendizado sobre a manipulação do tempo e dos prazos em favor da acusação e da defesa. Jogava-se com os prazos para adiar um julgamento e/ou reunir provas, para descobrir uma testemunha chave, ou, ainda, para apontar as falhas do sistema burocrático em prol da causa defendida.

A utilização dos prazos nos processos como forma de apontar as falhas do sistema e de defender interesses pessoais pode ser vista na defesa do réu de dezenove anos Eduardo Gonçalves Navarro⁴, acusado de ter agredido Francisco Mendonça de Vasconcellos com uma barra de ferro no dia dezenove de abril de 1881, na rua General Pedra, respondendo por ofensas físicas. Segundo os autos, a confusão que deu origem à agressão começou numa barraca de fogos de propriedade de um menor. Alguns meninos colocaram uma bomba dentro de uma lata que pertencia a um outro menino, causando o estrago do objeto. A discussão que resultou na agressão ocorreu porque o dono da lata quis ser ressarcido do prejuízo, ameaçando quebrar toda a barraca.

A defesa do réu mostrou então um erro no procedimento do delegado, que teria sido imprudente em dar o auto de flagrante delito uma vez que as autoridades só tiveram conhecimento do fato depois que o ofendido se encontrava recolhido em casa, no dia 19 de abril. O corpo de delito foi feito no dia 20 de abril, quando o ofendido foi até o Hospital da Misericórdia. O procedimento do ex-ofício, permitido aos policiais só no caso de flagrante, não poderia ter sido feito, pois o corpo delito deveria ser executado no mesmo dia. Desta forma, a defesa usou as falhas de organização do sistema para atuar em seu favor, tentando mostrar que o delegado errou em registrar o flagrante. Certamente isso pode ter influenciado o julgamento, tanto que o réu foi absolvido. Na votação do júri, onze dos doze jurados votaram que o réu

⁴ Processo: *Eduardo Gonçalves Navarro*, caixa n.º 1266, processo n.º 12264, ano: 1881.

não havia praticado o crime. É assim também que as disputas sobre uma questão técnica pode validar ou invalidar um julgamento e que a sentença pode refletir o que é legal, mas não necessariamente o que é justo.

Um outro exemplo de manipulação das falhas nos prazos ou nas ordens de procedimentos está no processo do réu Albino Barboza de Almeida⁵. Este foi acusado de ter feito uma agressão em João Baptista Torres com uma bengala e uma navalha, no dia 19 de novembro de 1884, no Largo de São Joaquim. Em sua defesa, novamente o que se discute é uma questão técnica, “legal”:

“O presente auto de flagrante é nulo de pleno direito, porque sendo o réu menor de vinte anos não podiam ser ouvidas as testemunhas do inquérito sem que previamente fosse dado ao réu um curador como manda a lei, no entanto o subdelegado assim não entendeu e fez lavrar o flagrante e prosseguiu nos termos sem que tivesse lembrança a lei que manda dar um curador a menores e para prova do alegado vê-se que o digno juiz preparador nomeou curador no presente sumário. Em vista pois destes fundamentos é de esperar que seja julgado nulo o presente sumário.”

Desta forma, na defesa foi apontado um erro do subdelegado de polícia, que ouviu as testemunhas de inquérito antes de ter nomeado um curador para o réu. A exposição da defesa no julgamento também atuou favoravelmente ao réu resultando na absolvição.

Não apenas a organização judiciária como um todo afetava diretamente os procedimentos dos juristas, mas principalmente a organização burocrática de um âmbito mais local e restrito: nos distritos ou termos e nas instituições auxiliares, como os cartórios e a Polícia da comunidade. Embora não estejamos analisando fontes apenas dessas esferas burocráticas de poderes que estamos chamando de locais, não podemos deixar de reconhecer os papéis que desempenhavam junto às autoridades presentes no processo criminal. A distribuição de processos entre tabeliães e escrivães, a atuação dos oficiais de justiça, a característica dos policiais da região onde aconteceu o crime, as custas dos processos, tudo isso afetava indiretamente o caminhar do processo.

As fontes que privilegiamos – os processos criminais - não permitem uma análise

⁵ Processo: *Albino Barbosa de Almeida*, Caixa nº 1271, processo nº 12302, ano: 1884.

profunda do cotidiano da Justiça por englobarem diferentes esferas burocráticas. Entretanto, podemos vislumbrar algo sobre o cotidiano judiciário, pois nesses processos foram registrados tudo aquilo que se privilegiou como o mais importante desse dia a dia. É nesse movimento de seleção que temos os vestígios do que se pensava ser “justo”.

Os processos tinham que ter registro em cartório para ter efeito legal. Os cartórios conferiam a legalidade aos documentos como também os tornava público. Portanto, todas as autoridades ficavam dependentes desse mecanismo burocrático, criando-se, assim, um vínculo de dependência que provavelmente era um mecanismo de troca de favores ou de alianças ilícitas entre advogados e escrivães ou tabeliães. Esse assunto mereceria um estudo mais aprofundado, ficando aqui a sugestão para um outro pesquisador. No momento, contentar-nos-emos em afirmar que isto poderia exercer uma influência considerável na forma como juristas e advogados atuavam nos processos.

Também não devemos deixar de considerar como era feita redação dos escrivães. Embora idealmente buscassem a imparcialidade, muitas vezes dotavam suas anotações de muitas impressões pessoais expressas em adjetivos ou palavras que davam uma conotação própria ao que foi dito. Podemos perceber essa parcialidade nas denominações atribuídas sobretudo aos ofendidos nos processos, tais como o “gatuno” e o “criminoso”. Isto ocorre principalmente nas anotações que faziam nos depoimentos das testemunhas. Neles, além de relatarem o que a testemunha disse que viu, acabavam registrando adjetivos que caracterizariam o que a testemunha pensava do acusado, podemos dizer que estes eram também o que o escrivão pensava.

Vejamos o caso do processo em que o réu Alberto Rodrigues⁶, de 18 anos, foi acusado de roubar roupas de operários, em um barracão na rua Delphina, no dia 18 de dezembro de 1888. O depoimento da testemunha João Manuel Fernandes registrava que:

“Estando de ronda na rua Voluntários da Pátria, ouvindo apitos de socorro, dirigiu-se para o lugar de onde partiam os apitos (...) encontrou um indivíduo que lhe vinha chamar para ir prender o gatuno na rua Delphina.”

⁶ Processo: *Alberto Rodrigues*, caixa nº 1345, processo n.º 12862, ano: 1889.

Será que João Manuel Fernandes disse suas próprias palavras “gatuno”? É preciso lembrar que “gatuno” era, e ainda é um termo muito usado pela Polícia.

Em outro processo, o réu Antônio Salermo⁷, de 18 anos, foi acusado de disparar um tiro de pistola com a intenção de matar em Antônio Rimo, no dia 30 de março de 1889, na rua do Catete. A testemunha Manoel Faria Valentim disse em seu depoimento que “*tratava-se de um criminoso que corria em fuga*”. Sendo assim, nesses exemplos observamos que a suposta imparcialidade das testemunhas e a do escrivão não ocorriam. Mais ainda, talvez a parcialidade da testemunha seja a do próprio escrivão. Portanto, o que pareciam simples expressões eram quase sentenças prévias, podendo ter influência na hora de julgar um réu, tendo uma conotação negativa que agia desfavoravelmente.

A ação do policial também merece destaque como um fator que influenciava a prática das autoridades dos Tribunais, já na esfera processual. Os policiais e as autoridades dos Tribunais tinham que procurar a “verdade dos fatos”, contudo os seus procedimentos para a busca dessa “verdade” eram bem diferentes. Como as técnicas usadas por policiais para exercerem suas funções eram bem distintas dos mecanismos utilizados nos Tribunais, muitas vezes a Polícia e a prática judiciária entravam em choque. O policial procurava a “verdade” para fornecer subsídios para o início do processo, e somente tinha o prazo de cinco dias após o acontecimento do fato para a finalização do inquérito.

Além disso, o policial tinha um contato mais direto com a população e com as ruas quando investigava a cena do crime, o que não acontecia com quem atuava nos Tribunais. Isso significa que os policiais conheciam a população local e os chamados perturbadores dessa “ordem” na localidade, pois estavam sempre atuando em pequenas infrações e em crimes que ocorriam em um mesmo espaço geográfico. Nesse sentido, julgavam a priori, sem saber efetivamente quem eram os criminosos. Criavam, assim, um perfil para os suspeitos. Como muitas vezes não conseguiam provar suas suspeitas diante da lei, julgavam-se quase sempre no direito de fazer a própria “justiça”, prendendo os seus suspeitos e até forjando as provas, falsificando o flagrante e extraindo confissões. Veremos um exemplo mais adiante, quando analisarmos as noções de “justiça” entre as testemunhas. Observaremos depoimentos da mesma testemunha em fases diferentes, e que foram totalmente contraditórios.

⁷ Processo: *Antônio Salermo*, caixa nº 1212, processo nº 11762, ano:1889.

Estas atitudes policiais - arbitrárias - levavam a conflitos quando as denúncias de irregularidades chegavam aos Tribunais. Muitas vezes o crime em questão tornava-se menor diante da denúncia dos erros e dos abusos nos procedimentos policiais. Tocaremos novamente nessa questão mais adiante, quando analisarmos as defesas que apelavam para as falhas nos procedimentos policiais.

2- A influência do senso comum de “justiça” nos processos criminais

Não podemos deixar de considerar ainda a opinião pública e os “senso de justiça” existentes na sociedade como um todo. Ambos influenciavam as ações e as decisões tomadas nos Tribunais. Além disso, é preciso considerar que os juristas e os advogados estão inseridos em uma cultura que tem determinadas formas de entender o que é justo e o que não é, ou seja, já possuem um entendimento do que acham correto, formado pelas suas vivências naquela sociedade. A repercussão de certos crimes, desta forma, cria uma opinião pública, cuja força pode determinar a ação dos juristas. Concepções morais sobre o crime, e que são típicas da sociedade influenciam os juristas a usarem argumentos sobre os conflitos que estão presentes no seio da sociedade. Essas noções muitas vezes incorporam preconceitos existentes. Assim, embora não sejam baseadas em nenhum argumento científico ou na lógica jurídica, quando interessava, os advogados utilizavam noções correntes para influenciar o desfecho dos processos.

Uma das provas mais evidentes do que vimos falando é o da importância que se atribuía ao fato do indivíduo trabalhar, ato sempre considerado oposto à criminalidade. Estar trabalhando era crucial na defesa dos réus, como se isto por si só os impedisse de cometer crimes. Não é à toa que todos os réus eram instruídos a dizer que tinham uma profissão, mesmo sendo menores. Nos autos de qualificação, quando o réu não tinha profissão alguma, deveria declarar simplesmente “trabalhador”.

Os depoimentos das testemunhas contidos nos processos criminais igualmente são muito importantes para percebermos outras visões sobre o menor que permeiam a sociedade. Esta parte do processo permite investigar algumas noções existentes no cotidiano, tais como o “senso comum” sobre a noção de menor e de direitos. Permite-nos ainda analisar os conflitos entre a sociedade e a burocracia judiciária.

Antes de aprofundarmos cada um desses aspectos acima, cabe esclarecer que nos processos temos dois momentos no que se refere aos depoimentos: o do inquérito policial e o da instrução judicial. Muitas vezes algumas testemunhas que aparecem no inquérito desaparecem na instrução judicial.

Além disso, como já foi dito anteriormente, esses depoimentos foram transcritos por escrivães que podiam interferir no sentido daquilo que era falado pela testemunha. Este detalhe não impede a análise, pois o escrivão não pode fugir da essência do que foi dito, embora tenha uma forma própria de escrever e de pensar o mundo.

Um dado importante encontrado nesses depoimentos é que é corrente que a mesma testemunha depusesse de forma totalmente diferente no inquérito e na instrução judicial. Um exemplo disso podemos encontrar no processo do réu de 16 anos, Domingos Soares Calçado, acusado de ter dado uma facada no carregador de cesto de pão Manuel Rodrigues dos Santos. O crime correu às cinco e meia da tarde do dia 23 de outubro de 1881, na rua Pedreira da Candelária.⁸ No depoimento do inquérito, as testemunhas José Antônio Gomes e Francisco Machado Drumond, afirmaram terem visto Calçado puxar um punhal e ferir o ofendido. Entretanto, mudaram a versão no depoimento de instrução judicial, quando disseram não terem certeza se foi o réu que havia feito o ferimento na vítima, pois outros meninos o acompanhavam.

Diante do caso acima, vemos que não podemos desconsiderar ocorrerem nos depoimentos dois momentos diferentes: um que correspondia ao universo da Polícia; e outra que se referia aos Tribunais. Por serem esferas com propósitos e procedimentos distintos, a forma de colher depoimentos também diferia. Enquanto a Polícia tinha que reunir todos os dados que pudessem levar o suspeito do crime à formalização do processo, os Tribunais tinham que contrapor as provas para existir o Julgamento. Sendo assim, podemos dizer que a testemunha muitas vezes era induzida por um policial a dizer que viu o acusado cometer o crime contra o ofendido, já que para existir o processo criminal era necessário haver evidências. Uma das provas mais importantes e significativas era o depoimento das testemunhas. Desse modo, a indução era facilitada porque o depoimento normalmente era feito no mesmo dia, ou no dia subsequente ao ocorrido, quando a testemunha ainda estava

⁸ Processo: *Domingos Soares Calçado*, Caixa nº1266, processo nº 12265, ano: 1881.

muito influenciada pelos acontecimentos, pelos comentários populares e pelas opiniões daqueles que não viram, mas que às vezes conheciam o acusado.

Desse modo, as testemunhas geralmente expressavam o conhecimento que tinham do réu, levavam também em consideração o envolvimento do mesmo em outras desordens ou até mesmo as antipatias pessoais que tinham por ele ou por outras pessoas. Não era raro que, a partir dos rumores populares formassem a sua opinião acerca de acontecimentos anteriores ao ocorrido, fazendo um juízo prévio do acusado, sem considerar o crime em questão. Assim, os acusados poderiam ser caracterizados por atitudes que os marcassem previamente como possíveis criminosos. Desta forma, as testemunhas falavam do ocorrido a partir de suas divergências pessoais, valendo isto tanto para o acusado como do lado contrário, para o ofendido, deixando de relatar aquilo que “objetivamente” viram. Nesse contexto, de certa forma os policiais induziam depoimentos endossando conceitos previamente formados pelas testemunhas acerca das atitudes reprováveis ou da vida “suspeita” do acusado. Nessa etapa, a dúvida não funcionava a favor do réu.

Era assim que os indivíduos eram acusados por serem suspeitos e não por serem criminosos. Esta rotulação era dada porque “suspeito” era todo aquele que tivesse comportamentos ou atitudes não aceitas socialmente, sendo mal visto e reprovado por perturbar a tranqüilidade, por colocar em risco a segurança das pessoas e o bem público e privado.

Seguindo essa idéia, entravam nessa qualificação aqueles que não tinham uma ocupação, ou que não trabalhavam regularmente, os que viviam nas tabernas e nos botequins se embriagando, os que andavam pelas ruas tarde da noite, os que se envolviam em brigas ou faziam algazaras, e, finalmente, os que jogavam e os que andavam mal trajados.

Essa concepção de suspeito era comum não só entre os policiais, mas também em toda a sociedade. Ser suspeito era, portanto, possuir um “caráter duvidoso”, e este atributo era conferido às interpretações da lei feita pelos policiais.

Quando o depoimento chegava à esfera dos Tribunais, tomava uma outra forma. O que foi dito no depoimento na fase do inquérito nem sempre era repetido na etapa da inquirição judicial. Nesse momento, não existia mais a preocupação em formalizar as evidências para se dar a entrada no processo. Era a hora de se contrapor as provas, mostrar os

dados que iriam de fato contar contra ou a favor do réu. Sendo assim, a testemunha estava menos submetida à influência dos rumores do acontecido e não era mais induzida da mesma forma que no momento do inquérito. Ela já poderia ter a orientação de um advogado, e por isso mesmo tomava cuidado com o que dizia, pois suas afirmações poderiam se desdobrar em conseqüências para si.

Dessa forma, vimos que as posturas das pessoas envolvidas nos processos mudavam nas várias fases, o que mostra que as testemunhas podiam se deixar manipular tanto pelos policiais quanto pelos advogados. Concomitantemente, ao participar de um processo a testemunha igualmente pensava nos seus interesses individuais ou nos interesses ligados ao poder local. Na verdade, tinha duas alternativas: ou pensava na vantagem em ver o réu em liberdade, ou, então preso; ou apenas queria que houvesse “justiça”, que se desse o “tratamento merecido” ao réu.

É por isso que, em um segundo momento do depoimento, a testemunha, tendo refletido mais sobre os ganhos e perdas da situação do processo, poderia mudar o que havia dito. Também ela aprendia o jogo do universo jurídico; em outras palavras, aprendia o que seria bom ou ruim que constasse no seu depoimento. Assim, nesta segunda fase ela já tinha a noção, mesmo que vaga, da diferença entre as esferas nas quais transitava o processo; sabia jogar com seus direitos e lutava por eles.

Por isso, quando nos referimos aos “sensos de justiça”, vemos que estão presentes não só no universo do Direito e das suas instituições, mas igualmente na sociedade como um todo. Desta maneira, não englobam apenas as autoridades judiciárias, mas todos os participantes do processo e setores da sociedade. Portanto, podemos dizer que através do depoimento das testemunhas podemos penetrar um pouco no universo mental das pessoas comuns “do povo”, ou seja, dos não letrados e dos leigos em Direito, mas que tinham uma significativa participação na forma de conceber aquilo que era considerado justo ou não.

Na observação dos processos, as noções de justo e injusto no cotidiano social pautavam-se em uma concepção que era experimentada e partilhada no convívio diário. As pessoas sabiam quem trabalhava ou não, quais as referências familiares onde andavam e com quem andavam, os acusados, as vítimas e muitos outros envolvidos no processo. A partir disso, formulavam as suas referências pessoais, criavam um juízo sobre o réu e sobre o ofendido a partir de uma ideologia tecida e vivida no cotidiano.

Ser trabalhador era muito mais relevante para aquela sociedade do que ser menor e cometer delitos. Um indivíduo que não trabalhava era mal visto socialmente; considerava-se que não possuía dignidade e isso era importante para as autoridades do judiciário e também tinha valor para aquela sociedade impregnada pela ideologia do trabalho, característica marcante do final do século XIX.

Sidney Chalhoub em sua obra *“Trabalho, Lar e Botequim”*, faz um resgate dos conflitos de trabalhadores na convivência diária fora dos movimentos coletivos (Chalhoub, 2001). Nesse sentido, seu trabalho oferece importantes dados sobre a vida cotidiana dos trabalhadores, ajudando a elucidar algumas noções que os trabalhadores tinham sobre o trabalho.

José de Souza Martins também trouxe uma análise importante sobre a produção ideológica da concepção de trabalho, quando analisou a vinda do imigrante e a construção de uma relação de trabalho capitalista no Brasil. Mostrou que existia um movimento de crença em que o trabalho era a via para se chegar à autonomia, significando portanto que havia um ofuscamento do trabalho enquanto uma atividade enriquecedora da burguesia. O trabalho virou a atividade que criava riqueza e que libertava o trabalhador da tutela do patrão (Martins, 1981). Nesse sentido o trabalho passou a ter a conotação de atividade enobrecedora, e o seu oposto, refletia a vadiagem, a criminalidade.

O processo já mencionado de Domingos Soares Calçado⁹ mostra o que vimos discutindo acima. A testemunha Augusto Pereira Coutinho, guarda urbano que não assistiu o crime, comentou que não conhecia o réu, mas sim o ofendido, que era um carregador de pão que nem sempre trabalhava, e poderia ser considerado vadio. Assim, de certa forma a testemunha induzia a uma versão do crime. Se o ofendido não era trabalhador, poderia ser digno de descrédito e em função disto, a acusação que havia feito contra o réu deveria ser desconsiderada. A “justiça”, então, seria feita quando o trabalhador ficasse em liberdade e o “vadio” fosse preso.

Em fins do século XIX, o trabalho foi sendo visto e inculcado em si como um bem para a população pobre. Segundo Iraci Galvão Salles, as mudanças de exploração do trabalho baseado na relação escravista para o trabalho livre exigiu uma reorganização do Estado e seus

⁹ Processo: Domingo Soares Calçado. *Op Cit.*

aparelhos, fazendo com que a idéia de trabalho fosse repensada. Isto corroborou com a elaboração de um ideário de uma sociedade livre e igualitária, onde o trabalho era o viés possível para a melhora de condição social (Salles, 1986). Era uma referência que distinguia o pobre “honesto” do pobre “criminoso”, mas, no que tangia a questão do menor, esta tinha pouca relevância nos inquéritos e nos Tribunais. O debate sobre o que era “ser menor” surgia timidamente entre os cidadãos letrados, resultando nas políticas públicas que começaram a ser implementadas a partir da Lei do Ventre Livre (1871). Entretanto, ainda não parecia preocupar a todos, muito menos repercussão tinha entre a população desvalida da sociedade.

3- O menor sob a ótica dos Tribunais

Fizemos um longo percurso para extrair todas as referências aos menores nos processos. Nesta árdua tarefa percebemos um silêncio por parte das autoridades com relação ao tratamento que era dispensado ao menor. Esse silêncio também é um indício importante: pouca reflexão existia sobre as peculiaridades deste “ser menor”. As raras referências ao estado de “ser menor” estão em pouquíssimos depoimentos de testemunhas, na nomeação do curador e na defesa. Na acusação, esta referência quase não aparecia, embora estivesse sempre presente na fase do julgamento. É por isso que daremos uma ênfase maior à defesa do réu menor, porque era aí que se procurava salientar a existência de uma diferença entre o criminoso adulto e o criminoso menor.

Observando as defesas feitas nos processos, dois aspectos chamaram nossa atenção: 1) a denúncia dos erros nos procedimentos policiais; 2) a ênfase na afirmação da menoridade do réu. Quanto à denúncia de erros nos procedimentos policiais, percebemos que ela era feita por três motivos: como forte argumento na defesa do acusado; devido à visão do jurista em relação à lei e à sua prática, além da visão que se tinha do próprio trabalho do policial; e, finalmente, como um tipo de argumento que se afastava um pouco da forma tradicional de se pensar o crime.

A prática policial no período do Império, como analisamos anteriormente, caracterizava-se muitas vezes pelo uso arbitrário do poder. Dizia-se que isto era necessário devido à premência da vigilância sobre a população e para se ter a formalização dos dados exigidos para se dar a entrada no processo judicial. Sem contar que, como apontou Boris Fausto, as prisões convencionais e as efetuadas para as “averiguações” revelavam uma

preocupação com a ordem pública ameaçada pelos infratores das regras do trabalho e do bem viver e pela figura indefinida dos “suspeitos” (Fausto, 1984). Sendo assim, pensava-se que o próprio sistema jurídico-policial levava o policial a cometer arbitrariedades, o que acabava sendo usado pela defesa contra o policial, desviando os olhares do acusado. Quando isto ocorria, uma das questões principais apontada com o alvo da arbitrariedade era o auto de prisão em flagrante delito.

Como muitas das testemunhas eram policiais, a defesa tentava mostrar que elas não haviam visto o ocorrido. E se não tinham visto, não poderiam ter dado a ocorrência do flagrante. Considerando que o procedimento do flagrante não era claro, este virava, então, alvo de discussões e de interpretações.

A discussão sobre a ocorrência ou não do flagrante acabava obscurecendo o entendimento do crime. A existência de uma falha na burocracia era, desta forma, um fator muito importante, talvez decisivo no convencimento dos jurados e do juiz; mais importante do que a própria existência real do crime. Desta maneira, enquanto o policial interpretava o flagrante ao seu modo, a defesa fazia de tudo para anulá-lo.

Um bom exemplo sobre a discussão do flagrante está no processo de José Eça da Cunha, que foi acusado de ter (juntamente com uma malta de capoeiras) agredido com uma navalha a Francisco Pereira de Carvalho.¹⁰ A defesa alegou que não houve flagrante porque a prisão veio muito tempo depois. O policial levou primeiro a vítima ao Hospital da Misericórdia, só depois encontrou o réu num botequim, e mesmo assim porque lhe disseram que ele era o autor do ferimento. Portanto, para a defesa o flagrante ocorria quando o policial que efetuava a prisão presenciava o crime. E essa prisão tinha que ser efetuada imediatamente após o delito, pois se o policial tomava outros procedimentos antes de prender o acusado estava sujeito ao esquecimento de sua fisionomia.

Assim vemos que o flagrante foi sendo interpretado e reinterpretado de acordo com o caso e a circunstância, servindo para suprir os elementos que fossem necessários para que os funcionários, tanto da instituição policial quanto do sistema jurídico, cumprissem as suas funções.

¹⁰ Processo: *José Eça da Cunha*, Caixa nº 1267, processo nº 12273, ano: 1882.

Contudo, a denúncia de erros policiais por parte da defesa não estava reduzida ao flagrante. A desconsideração da menoridade do acusado por parte dos policiais também era um ato comum. A nomeação de um curador para o réu menor, prevista pela lei, nem sempre era lembrada pelas autoridades. Retornando ao exemplo do processo do réu Albino Barbosa de Almeida¹¹, a defesa alegou que o auto de flagrante e o sumário de culpa deveriam ser anulados porque não havia sido nomeado um curador para o réu.

Este exemplo e outros mostram-nos que se as idéias de “menor” e de menoridade praticamente inexistiam no universo dos policiais; entretanto, elas tomavam forma e eram resgatadas na esfera dos Tribunais. Mesmo assim, a atenção dada à menoridade do réu na maioria das vezes era feita pela defesa, quando esta lembrava as circunstâncias atenuantes previstas no Código Criminal do Império.

No final do século XIX a questão da menoridade era ainda obscura e contraditória nos discursos jurídicos, sendo apenas discutida de acordo com o caso e com a interpretação dos jurados e do juiz. O fato de existirem leis que previssem condições especiais para os menores não significava que as idéias expressas nelas fossem acatadas pelo sistema jurídico e pela sociedade como um todo. Sendo assim, mesmo que nos processo crimes a defesa fosse a maior incentivadora da discussão sobre o réu ser menor, isto se fazia pelo prisma da menoridade, ou seja, pela discussão da idade do menor e não pela sua capacidade de refletir sobre os seus atos. A defesa se prendia mais a idade do réu do que propriamente ao argumento da sua intencionalidade e da sua capacidade de reflexão sobre um ato criminoso.

Sendo assim, nos processos criminais a defesa lembrava da menoridade do réu partindo do pressuposto que o menor era diferente do adulto, mas não discutia em que residiam essas diferenças e o que era o próprio “ser menor”. Toda defesa era construída para mostrar, através da concepção de menoridade, que o réu, por ser menor, ainda poderia se regenerar. Um exemplo disso está no processo do réu Augusto Anjo das Neves¹², acusado de ter, no dia primeiro de maio de 1887, agredido Alfredo Jesuíno da Costa com uma faca. O motivo da briga foi um vintém que ganhara na partida de dominó. Em sua defesa o advogado alegou que por “*ser moço ainda pode ser um bom cidadão*” e que “*a justiça não lucra como uma pronúncia em casos*

¹¹ Processo: Albino Barboza de Almeida. Op.cit.

¹² Processo: Augusto Anjo das Neves, caixa nº 1277, processo nº 12353, ano :1887.

tais”. Assim, a menoridade representava uma fase onde não existia ainda um caráter ou uma personalidade formada de modo permanente no indivíduo.

Essa pouca discussão sobre as peculiaridades do “ser menor” na década de 1880 demonstra que esta concepção ainda é muito rudimentar, pois embora reconheça uma diferença entre a criança, o jovem e o adulto, se fixa no limite etário ideal para a imputabilidade. Entretanto, isto está relacionado ao fato de que somente a partir da década de 1870, mais precisamente após a lei do Ventre Livre em 1871, que emancipou os filhos de mulheres escravas nascidos a partir daquela data, começa a existir uma maior preocupação com as crianças pobres. Segundo Martha Abreu e Alessandra Martinez o processo gradual de abolição da escravidão promoveu nos debates públicos a preocupação com os destinos dos descendentes de escravos. A partir disso não só os escravos como todas as crianças pobres passaram a ser a preocupação das autoridades públicas, médicos, políticos, professores e advogados. Essa atenção impulsionou as autoridades do governo nas décadas de 1870 e 1880 a criarem e incentivarem associações e sociedades voltadas para as crianças e jovens (Rizzini, 1997).

Nesse contexto, percebemos que na época havia uma carência de conceitos para se entender o menor. No entanto, foram essas atitudes governamentais, esses primeiros debates de juristas e essa importância dada ao menor pelos advogados de defesa que promoveram um destaque da questão que traria anos mais tarde uma discussão mais ampla sobre o menor na sociedade. Um reflexo disso seria a promulgação do primeiro Código de Menores anos depois, em 1927.

Desse modo, nesse contexto de importância que foi gradualmente consagrada ao menor, observamos ainda alguns aspectos importantes no fim dos processos. O resultado de todo o embate sobre a “verdade dos fatos” estava no julgamento do réu. Esta era a fase decisiva, o resultado das conclusões sobre as versões da defesa e da promotoria que era expresso na sentença final. Nesse momento do processo, mostra-se escrito apenas o enunciado das etapas do julgamento, mas não os detalhes dessas etapas, impossibilitando-nos de explorar a fundo essa fase. Entretanto, podemos tentar obter do registro da votação do júri e da sentença final algumas conclusões sobre as influências sofridas pelo júri e pelo juiz. No final do processo encontramos os quesitos aos quais o júri deveria responder, e ainda o número de votos a favor ou contra, resultando na absolvição ou na condenação do réu. Mesmo os

quesitos e votos não possuindo justificativas, as respostas às perguntas e os resultados podem ser muito reveladores e mostrar a vitória de uma das partes na contenda que se travava entre a defesa e a acusação nos Tribunais.

O júri era composto de doze jurados, escolhidos e sorteados no Conselho de Jurados.¹³ Estes tinham que responder sim ou não aos quesitos formulados pelo juiz. Esses quesitos estavam baseados nas circunstâncias agravantes e atenuantes previstas pelo Código Criminal do Império. As respostas do júri eram dadas em uma sala secreta onde não poderia haver comunicação dos jurados com o exterior e entre eles. As perguntas variavam de três a sete de acordo com o tipo de processo. Eram basicamente as mesmas: se o réu cometeu o delito descrito no auto de exame corpo delito ou no sumário; se cometeu à noite, com superioridade de armas; se foi de surpresa; se foi por motivo frívolo e se existiram circunstâncias atenuantes. Dependendo da resposta do primeiro quesito, os restantes poderiam ou não ficar prejudicados, ou seja, se no primeiro quesito o júri afirmasse, por maioria, que o réu não tinha cometido o delito, a leitura dos seguintes era desnecessária. Quando havia empate de todos os quesitos, a sentença ficava nas mãos do juiz.

Como os quesitos eram formulados a partir do Código de Processo Criminal, eles eram muito parecidos em todos os processos que analisamos. Convém ressaltarmos que dos 36 processos analisados 19 eram de lesão corporal, 3 de homicídio, 4 de roubo e 10 de furto. Mas nem por isso os quesitos eram tão diferentes. O que variava, e dava a vitória de um dos lados, era o resultado final das respostas aos quesitos.

Uma característica marcante na formulação desses quesitos era que desconsideravam as diferenças entre os indivíduos. Não existiam perguntas específicas com relação à intencionalidade do crime, ou seja, se havia sido praticado em legítima defesa, ou quais os fatores que haviam levado o réu a cometer o crime. Desse modo, a forma de pensar o crime se dava a partir da sofisticação com que este havia sido praticado. Se o réu fosse considerado o autor do crime, sua pena seria dada a partir do tamanho da agressão à vítima e da sua falta de

13 O Conselho de Jurados era formado por cinquenta jurados entre os quais quarenta e oito eram convocados sendo apenas doze sorteados para compor o Tribunal do Júri. O Júri funcionava como um limitador do poder de decisão dos juizes no caso de crimes onde as penas eram mais pesadas. Para ser jurado era necessário saber ler e escrever e possuir uma renda anual cujo valor era estipulado por lei. Políticos, funcionários de altos cargos no funcionalismo público e clérigos não podiam ser jurados.

defesa. Questões como até que ponto o ofendido era vítima e se existia uma liberdade de escolha no ato do crime não faziam parte das discussões no julgamento.

Assim, se a resposta fosse positiva para a autoria do crime, o réu passaria a ser julgado então a partir do grau das penas, tanto que os quesitos seguintes eram baseados nas circunstâncias agravantes expressas no Código Criminal. Mesmo existindo a pergunta sobre as circunstâncias atenuantes, não se indagava outros fatores que circundavam o crime; tudo era restrito às circunstâncias apresentadas no Código Criminal. Portanto, todas as noções de “crime”, de “criminoso” e de “menor” restringia-se à lei. As visões mais amplas limitavam-se aos parâmetros pessoais, ou seja, como cada jurado pensava em votar. É claro que não temos acesso a esse universo, entretanto, um dado bem curioso pode nos fornecer algumas poucas pistas: nos trinta e seis processos que utilizamos para fazer a pesquisa, a maioria dos réus foi absolvida sendo apenas dois deles condenados, e mesmo assim, com a pena mínima.

A partir dessa grande quantidade de sentenças de absolvição podemos considerar que possivelmente dois aspectos tenham influenciado essas decisões: a competência da defesa e a menoridade do réu. Com relação à defesa, querendo ou não ela sempre apontava para as possíveis falhas no sistema processual, explícitas nos erros de averiguação dos policiais e na falta de cumprimento dos prazos, sublinhando a incerteza e a possibilidade de novos suspeitos para o crime. Como esses problemas nunca eram previstos na hora de julgar o réu, isto dava margem à sua absolvição.

A defesa também sempre lembrava da circunstância atenuante do réu ser menor, o que era votado pelo júri. À medida que havia divergências em considerar ou não a atenuação da pena do menor existia algum nível de discussão entre os juristas, advogados e juízes. Ao mesmo tempo, ter uma atenuante da pena para os menores esclarece como pensar o menor na relação com o crime. Deste modo, o indivíduo considerado ainda em fase de formação ou de imaturidade tinha a pena abrandada, em um momento onde as discussões sobre a intencionalidade e a responsabilidade eram ainda muito rudimentares. E o interessante é constatar que esses argumentos utilizados pela defesa tinham curso entre os jurados, podendo convencê-los.

Atenuar era a condição dada para a condução do caso de menores delinquentes, ou seja, ser menor era uma incógnita por não se saber até que ponto iria seus graus de reflexão e de discernimento enquanto indivíduos pertencentes a uma sociedade. Portanto, quando a

maioria dos jurados optava pela absolvição, poderiam não acreditar que o menor fosse incapaz de cometer um delito com intencionalidade. Como não se tinham muitos subsídios para entender a sua condição, restava apenas a absolvição.

Nessas condições, percebemos que em fins do século XIX, quando emerge a questão de como encaminhar o menor “delinqüente” e a criança pobre, a sociedade procurou alternativas para sanar o problema. Segundo Alessandra Martinez, a partir de 1870 o tema da infância pobre era alvo dos debates sobre a educação e a instrução populares. Dessas discussões foram feitas propostas, algumas concretizadas, de criação de associações e sociedades para instruir e ensinar ofícios a jovens e crianças (Rizzini, 1997).

No conjunto desses debates, as preocupações com o fim do trabalho escravo, com o controle social e com a criminalidade ampliaram o espaço de pensar a infância e o menor. Dessa forma, a preocupação com o número de crianças que vagavam pela cidade da Corte promoveu a criação de políticas públicas e ao mesmo tempo estendeu o debate para outros setores como a Medicina, o Direito, enfim, para todos os setores de conhecimento que estavam relacionados ao funcionamento da sociedade. O Direito atraiu para si uma grande responsabilidade na questão do menor, pois era o orientador da resolução dos conflitos da sociedade. Talvez por isso, quando enfatizamos a grande preocupação dos juristas com a menoridade, percebemos que tinham a emergência de uma alternativa prática e objetiva para o problema do menor na sociedade. Assim, definindo o menor “delinqüente” pelo limite etário ideal para imputabilidade, os juristas padronizavam e simplificavam a resolução de um problema complexo. No entanto, quando as contradições surgidas dessa complexidade do “ser menor” vinham à tona no processo, a alternativa viável era a absolvição.

Bibliografia

ADORNO, Sergio. *Os Aprendizes do Poder – bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988.

ARAGÃO, Antônio Monis Sodré de. *As três escolas penais: Clássica, Antropológica e Crítica*. Bahia: Editores Ribeiro, Gouveia e co., 1907.

ÀRIES, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1986.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas lingüísticas. O que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp, 1996.

_____. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

- _____. *O Poder Simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem. A elite política imperial*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
- CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das Cores do Silêncio: os significados de liberdade no sudeste escravista*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim - O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Editora Unicamp, 2001.
- _____. *Visões de Liberdade: uma história das últimas décadas de escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CORREA, Mariza. *Morte em família – representações jurídicas e papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- ESTEVES, Marta de Abreu. *Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da “Belle Époque”*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1989.
- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano – A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- FIGUEIRA, Luís. *A Produção da Verdade nas Práticas Judiciárias Criminais Brasileiras: uma perspectiva antropológica de um processos criminal*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Antropologia e Ciência Política – UFF, 2000.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: PUC, 1996.
- _____. *Vigiar e punir. O nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1983.
- FREITAS, Marcos César de. *História Social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997.
- GEERTZ, Clifford. *O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparada*. In: *O Saber Local*. Petrópolis: Vozes, 2000. pp.249-356.
- GINZBURG, Carlo. *O Inquisidor como Antropólogo*. São Paulo: *Revista Brasileira de História*, v.1, nº 21. set.90/ fev.91.
- _____. *Sinais. Raízes de um paradigma indiciário*. In: *Mitos, emblemas e sinais – morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- GRINBERG, Keila. *“O fiador dos brasileiros”: cidadania, escravidão e direito civil no Tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Niterói: Tese de Doutorado em História – UFF, 2000.
- HESPANHA, Antônio Manuel. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.
- _____. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. pp7-58.
- _____. *Panorama Histórico da cultura jurídica européia*. Lisboa: Publicações Euro-América, 1997.

_____. *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1982.

HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro – repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

LIMA, Roberto Kant de. *Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição Inquisitorial*. Rio de Janeiro: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. ANPOCS – Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências Sociais. n° 10, vol.4, junho, 1989: 65-84.

_____. *Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração dos conflitos no espaço público*. *Revista de Sociologia e Política*: 23-38.

_____. *Tradição Inquisitorial no Brasil, da Colônia a República: da devassa ao inquérito policial*. *Religião e Sociedade*, ISER, Rio de Janeiro: 16/1-2, 1992. p.94-113.

LYRA, Roberto. *Novas Escolas Penais*. Rio de Janeiro: Dissertação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1936.

MARTINEZ, Alessandra Frota. *Educar e Instruir – A instrução popular na Corte Imperial. 1870-1889*. Niterói: UFF/ICHF. Dissertação de Mestrado em História. 1997.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da Terra*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

MOORE Jr., Barrington. *Injustiça. As bases sociais da obediência e da revolta*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. *Origens sociais da ditadura e da democracia. Senhores e camponeses na construção do mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, Arquivo Público do Estado, 1998.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial – Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*. Campinas: Tese de Doutorado em História – UNICAMP, 1998.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Crime, violência e poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

PRIORE, Mary Del.(org.). *História da Criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991.

_____. *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

RAMALHO, José Ricardo. *Mundo do crime – A ordem pelo avesso*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Cor e Criminalidade: estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1995.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; HOLANDA, Fernanda Rosa B. de. *A criança e o adolescente no mundo do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula e Amais Livraria e Editora, 1997.

RIZZINI, Irene. (org.) *Olhares sobre a criança no Brasil – séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, Amais, 1997.

RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.

SALLES, Iraci Galvão. *Trabalho, progresso e a sociedade civilizada – O Partido Republicano Paulista e a política de mão de obra. (1870-1889)*. São Paulo: HUCITEC, 1986.

SOARES, Carlos Eugênio. *A Negregada Instituição – os capoeiras no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Coleção Biblioteca Carioca, 1994.

SOUZA, Aparecida Darc de. *Capitães do Asfalto: Infância e adolescência na cidade de Uberlândia – 1885-1995*. Dissertação de Mestrado. PUC, 1998.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum – estudos sobre cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia da Letras, 1998.

_____. *Senhores e Caçadores – a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1987.

VENÂNCIO Fº, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*. São Paulo: Perspectiva, 1982.

ZENHA, Celeste. As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza. *Revista Brasileira de História*, v.5, n. 10, março/agosto de 1985, pp.123-146.

Fontes

Processos Criminais

Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Serviço de Documentação Histórica – Comarca do I Tribunal do Júri

Adolpho Ferreira Nogueira, nº 11766, cx.1212, 1888, homicídio, 15 anos.

Agostinho Corrêa Tavares e outros, nº 11763, cx.1212, 1889, roubo.

Alberto Rodrigues, nº 12862, cx.1345, 1889, furto, 18 anos.

Albino Barbosa de Almeida, nº 12302, cx., 1884, lesão corporal, 20 anos.

Antônio escravo, nº 1282, cx.1341, 1882, roubo, 20 anos.

Antônio Estácio de Lima, nº 11743, cx. 1210, 1881, homicídio, 19 anos.

Antônio Francisco, nº 12860, cx.1345, 1888, furto, 19 anos.

Antônio Salermo, nº 11762, cx.1212, 1889, homicídio, 18 anos.

Augusto Anjo das Neves, nº 12353, cx.1277, 1887, lesão corporal, 18 anos.

Domingos Soares Calçado, nº 12265, cx.1266, 1881, lesão corporal, 15 anos.

Eduardo Gançaves Navarro, nº12264, cx.1266, 1881, lesão corporal, 17 anos.
Elony Francisco, nº12309, cx. 1272, 1885, lesão corporal, 16 anos.
Evencio Costa, nº12344, cx.1276, 1887, lesão corporal, 19 anos.
Faustino escravo de Roza Martins, nº12849, cx. 1344, 1887, furto, 16 anos.
Francisco Granado ou Francisco Molle, nº12354, cx. 1277, 1887, lesão corporal, 18 anos.
Frederico Antônio Ramos, nº12397, cx.1282, 1889, lesão corporal, 16 anos.
Henrique Macedo de Freitas, nº12859, cx.1345, 1889, furto, 16 anos.
Honorato Ferreira Machado, nº12366, cx.1278, 1887, lesão corporal, 20 anos.
João Cupelo, nº12333, cx.1275,1886, lesão corporal, 15 anos.
João de Oliveira Júnior e outro, nº12571, cx.1308, 1884, roubo, 17 anos.
Joaquim Ignácio Pantaleão, nº12386, cx.1281, 1888, lesão corporal, 19 anos (?).
José Antônio Tavares, nº12841, cx.1343,1886, furto, 18 anos.
José Eça da Cunha, nº12273, cx.1267, 1882, lesão corporal, 19 anos.
José Ferreira, nº12824, cx 1341, 1882, furto, 18 anos.
José Joaquim Henrique, nº12815, cx.1340, 1881, furto, 20 anos.
José Lopes, nº12861, cx.1345, 1889, furto, 18 anos.
Luís Antônio Gonçalves de Lima, nº12577, cx. 1309, 1889, roubo, 19 anos.
Luís Pinto Pereira, nº12378, cx.1280, 1888, lesão corporal, 19 anos.
Manoel Carvalho Ferreira, nº12373, cx.1279, 1887, lesão corporal, 19 anos.
Manoel Peres e outro, nº12362, cx.1278, 1887, lesão corporal, 19 anos.
Manoel Victorino de Oliveira, nº12299, cx.1271, 1883, lesão corporal, 19 anos.
Olegário Antônio Francisco Machado, nº12822, cx.1341, 1882, furto, 19 anos.
Oreste Salvo Castro, nº12349, cx.1276,1887, lesão corporal, 20 anos.
Oscar José Lage, nº12402, cx.1283, 1889, lesão corporal, 20 anos.
Pedro Manuel Caetano da Cruz, nº12243, cx. 1264, 1880, lesão corporal, 18 anos.
Thomaz Reigot, nº12836, cx.1343, 1886, furto, 19 anos.